



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.001.987/88-75
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655
RECURSO Nº : 112.023
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A
RECORRIDA : DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP

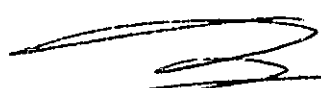
O encerramento do compromisso BEFIEX por decurso de prazo e inadimplência contratual, obriga a empresa beneficiária a recolher o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto de importação (II), incidentes sobre máquinas e equipamentos importados com isenção, sob condição resolutive.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

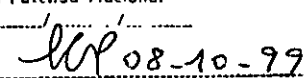
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

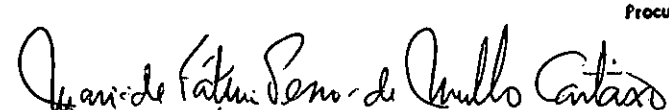
Brasília-DF, em 23 de agosto de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Conselheiros RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 112.023
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A
RECORRIDA : DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de diligência ao DIC da SE-MEFP, através da repartição de origem, determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 301.751 (doc. de fls. 86 a 95), cujo relatório adoto e transcrevo:

“Em 13/10/88, pelo Termo de fls. 01, foi iniciada fiscalização na empresa ora recorrente, abrangendo importações realizadas sob a égide do Programa Especial de Exportação aprovado pela BEFIEIX, conforme documentação que se abordará a seguir.

As DI's a que se reporta o auto encontram-se às fls. 05 a 38.

Às fls. 47 e 48 foram juntados, respectivamente, os of. BEFIEIX nº 172, de 03/06/86, dirigido às Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, e nº 173, de 03/06/86, endereçado ao Coordenador do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, este último acompanhado da documentação do programa da empresa. Em ambos os expedientes o Secretário Executivo da BEFIEIX informa que “em sua reunião plenária de 17/12/85, resolveu (a Comissão) declarar encerrado por decurso de prazo e inadimplência contratual o compromisso de Exportação firmado pela empresa S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, conforme certificado nº 019, de 23/11/76.”

Segue-se o relatório de Fiscalização-BEFIEIX, de 23/10/87, da DRF São Paulo, fls. 57 a 70 (com os anexos respectivos), onde a matéria é amplamente abordada, fundadas nos seus aspectos fáticos e legais.

O Auto de Infração decorrente do Relatório antes referido foi lavrado em 13/10/88 (fls. 71 a 75), através do qual cobra o Fisco da empresa Agro-Industrial Amália S/A, ora recorrente, Imposto de Importação, IPI, correção monetária e juros de mora sobre os valores dos tributos citados, multas de 50% incidentes sobre os mesmos tributos, e prevê a possibilidade de redução na forma do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.023
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655

art. 4º, § 1º do Decreto-lei nº 1.219/72 (20%), redução essa objeto de decisão da BEFIEX.

Fundamenta-se o auto no Decreto-lei nº 1.219/72, e Decreto-lei nº 1.933/82.

No verso do auto foi descrita a infração, com base nos Ofícios 172 e 173 da BEFIEX, bem como esclarecida a autuação contra a Agro Industrial Amália S/A, por ter sido esta a beneficiária das importações, em substituição à FERMENTA, ambas integrantes do Grupo Matarazzo, o que se verifica pelas DI's acostadas aos autos (fls. 05 a 38).

Impugnou a empresa autuada (fls. 80 a 86), com anexos de fls. 87 a 138 que, em resumo, contesta a decisão da Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais da Exportação-BEFIEX, afirmando que não houve qualquer vantagem ilícita para a requerente e que as metas de exportação estabelecidas no Termo foram superadas. Seguem-se explicações sobre as dificuldades enfrentadas pelo Grupo Matarazzo, considerações sobre as empresas integrantes do mesmo, inclusive a substituição da FERMENTA pela AMÁLIA, sobre as exportações efetuadas e seus valores, a substituição de produtos, a questão relativa a café solúvel ser ou não ser produto manufaturado para concluir que o compromisso foi integralmente cumprido.

A informação fiscal (fls. 141 a 144) relata o processo e depois de várias considerações sobre as alegações contidas na impugnação salienta que a pretendida reapreciação dos motivos determinantes da inadimplência, ou seja, o descumprimento do Programa de Exportação já foi solicitada pela empresa à BEFIEX, tendo esta comissão em Reunião Plenária de 25/02/88 ratificada a decisão de 17/12/85, e acrescenta: não cabendo à autoridade tributária reabrir a questão.

Nega o Fisco a aplicação dos artigos 114 e 117 do CTN bem como a alegada ausência de culpa, com base nos artigos 957 e 1058 do Código Civil. Propõe a manutenção do Auto de Infração.

Na decisão nº 01884, de 28/12/89, o Delegado da Receita Federal-Ribeirão Preto faz um breve relato do processo, aborda os fatos e o direito em que se apoia a autuação, enfrenta a impugnação e profere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.023
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655

decisão, cujos aspectos fundamentais são os mesmos da informação e se sintetizam na seguinte ementa:

“A declaração de encerramento de Programa pela BEFIEEX, por decurso de prazo e inadimplência contratual do compromisso de exportação, obriga a compromissária ao recolhimento dos tributos suspensos na importação de máquinas e equipamentos”.

Na Decisão citada afirma o Delegado:

“Deste modo, não cabe à autoridade julgadora reabrir a questão, não encontrando respaldo legal a alegação de que não ocorreu o fato gerador da matéria tributável”.

Negou a autoridade fiscal provimento à impugnação.

A peça recursal encontra-se às fls. 54 a 65 (instrumentos e anexos). Nela a empresa faz breve introdução e aduz:

a - que “antes de ocorrer a autuação da Receita Federal, interpôs recurso ao excelentíssimo Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, realçando que, de um lado a rigor, o programa de exportação fora cumprido” e indica os motivos para tal afirmação e outros;

b- que aquele Ministro, após requisição do processo ao Ministério da Fazenda, deu provimento ao recurso, conforme decisão no DOU de 26/05/89;

c- que a Receita Federal, mesmo conhecendo as particularidades acima referidas proferiu a decisão ora recorrida;

d- que o provimento do seu recurso ao MIC teve apoio em parecer da Consultoria Jurídica daquele Ministério;

e- que, portanto, deixa de existir o fato gerador dos tributos e deve ser extinto o processo, na forma do art. 156-IX do CTN;

f- que a decisão ministerial partiu da autoridade competente na matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.023
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655

No mérito, a recorrente tece ampla argumentação sobre as empresas participantes do Programa de Exportação, sobre os produtos constantes do compromisso, aborda o contrato com a BEFIEX, em particular a cláusula que permitia substituição de produtos, a questão da não inclusão do café no cômputo dos produtos, menciona a força maior que exclui a responsabilidade civil, fazendo abordagem da alienação de aditivos operacionais do Grupo que teria influído na produção e conclui:

a- que a “imposição de penalidade”, na forma deste processo, destoa do art. 4º, § 1º, do DL 1.933/82, e que não foi levado em conta o fato de haver cumprido 60% do Programa;

b- que a praxe da BEFIEX é transferir o saldo de um Programa para outro;

c- que a lista dos produtos do Termo era meramente exemplificativa e comenta novamente o problema do café solúvel não considerado, a glosa feita pela BEFIEX em face do DL 1.933/82, repetindo que os valores exportados, se considerados os seus argumentos, teria ultrapassado em muito os do Programa e que, portanto, não houve prejuízo para o Tesouro Nacional;

d- que o governo ao assinar o Protocolo juntado aos autos “anuiu ao processo de saneamento do Grupo e empurrou-o à desmobilização dos ativos de duas empresas que deveriam concorrer significativamente para o cumprimento do programa”;

e- pede a reunião dos autos de infração nºs 32.379/380, 32.381/382 e 32.383/384, por conexão, baseada na causa de pedir;

f- invoca novamente a decisão do MIC para afirmar que não há fatos geradores de tributos;

g- pede a reforma da decisão da autoridade tributária”;

Através da referida Resolução nº 301.751, foi o julgamento convertido em diligência para o seguinte:

a) oficial-se ou enviar-se este processo ao Departamento de Indústria e Comércio da Secretaria da Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para que a mesma informe se o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.023
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655

processo do antigo MIC, com o processo MF apenso, acima citado, encontra-se na sua área, com pedido para envio a esta Câmara, bem como se tem conhecimento de qualquer providência que a respeito da matéria relatada neste recurso, haja sido determinada pelo Ministério ou pelo Ministério da Fazenda, em qualquer nível;

b) em caso negativo, quanto ao processo aludido adotar as medidas necessárias para a solicitação do mesmo ao Departamento da Indústria e do Comércio, ou outro órgão do próprio MF e posterior remessa a esta Câmara.

Em cumprimento à diligência solicitada pela Resolução 301-751, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP oficiou o Diretor do Departamento de Indústria e Comércio da Secretaria da Economia (Ofício 10840-Gabinete - nº 213/92), indagando informações a respeito do destino dos processos nºs: MIC - 26000-006746/88-17 e MF alusivas, em qualquer nível. Ao final solicita a remessa dos referidos processos à DRF de Ribeirão Preto-SP, para fins de encaminhamento ao 3º Conselho de Contribuintes.

Através do Ofício nº 166 DIC/BEFIEX (doc. de fls. 98) o chefe da Divisão de Programas Befiex e Projetos Industriais, respondeu ao supracitado ofício da DRF de Ribeirão Preto/SP, nos seguintes termos:

“...que em vista dos processos MIC - 26000-006746/88-17 e MF - 10168.002337/88-07 não se encontrarem nesta BEFIEX, pesquisamos os mesmos no sistema informatizado de protocolo, sendo que o primeiro processo não foi cadastrado e não há registro do segundo.

Todavia, informamos, ainda, que o processo MF 10168.002337/88-07, que trata da inadimplência do Programa BEFIEX, de interesse da S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, empresa do mesmo grupo econômico da Agro Industrial Amália S/A, foi encaminhado para o Gabinete do Ministro da Fazenda-SECOMA, em 26/01/89.”

Em vista de tal informação, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP endereçou o Ofício 10840/GAB/356/92 (doc. de fls. 100) ao Chefe de Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, em 03/11/92, solicitando informar “se o processo nº 10168.002337/88-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.023
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655

07, de interesse da S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo que, segundo Ofício nº 166 DIC/BEFIEX, foi encaminhado a esse Gabinete-SECOM em 26/01/89, ainda aí se encontra". Pede, ainda, que se verifique a possibilidade de encaminhamento do referido processo à DRF de Ribeirão Preto/SP, para posterior remessa à 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, anexando cópia de documentos relevantes para a compreensão da solicitação feita.

Através do despacho constante às fls. 101, a repartição de origem reconhece terem sido infrutíferos os esforços envidados para o cumprimento da diligência determinada pela Resolução 301.751, da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, razão por que retornaram os autos a este órgão colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 112.023
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655

VOTO

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

O núcleo do litígio que nesses autos se discute é a perda dos benefícios fiscais – BEFIEEX, por parte do recorrente, com a conseqüente cobrança dos impostos devidos, em virtude do encerramento por decurso de prazo e inadimplência contratual do respectivo Programa Especial de Exportação, conforme consta dos Ofícios/ BEFIEEX nºs 172 e 173 (docs. de fls. 47 e 48).

Dando início ao exame das razões recursais (fls. 55/62) afirma a recorrente que “ antes de ocorrer a autuação da Receita Federal, interpôs recurso ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Indústria e Comércio”..... e que “ do acurado exame pelo Ministério da Indústria e Comércio, após requisição ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, do processo administrativo, restou provimento ao Recurso, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 1989 (doc. fls. 63)”, cujo objeto, em suma, era obter a declaração de adimplência plena do Programa BEFIEEX firmado. Tal fato deu origem a diligencia consubstanciada na Resolução n.º 301-751, cujos resultados foram infrutíferas conforme narrativa detalhada constante da parte IN FINE do relatório complementar e do despacho de fls 101 exarado pela autoridade preparadora.

Convém, de antemão esclarecer que não existe previsão legal para o dito recurso interposto no âmbito do processo administrativo fiscal. Na verdade, analisando as informações acostadas aos autos a recorrente endereçou uma petição ao Ministro do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio, solicitando a avocação do processo àquela época, na Secretaria da Receita Federal, a fim de que sustasse a ação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, antes que fosse lavrado o competente auto de infração, ou, então caso o auto já tivesse sido formalizado, suspendesse a intimação das empresas autuadas; pedindo, ainda, que fosse revisto o pedido de complementação de cotas de exportação mediante o acréscimo ao valor das exportações das quantias pertinentes às exportações realizadas pelas empresas beneficiárias Fermentas – Produtos Químicos Amália S.A (ácido cítrico) e Cocam – Cia de Café Solúvel e Derivados (café liofilizados, em spray, normal e descafeinado), e , mais, que ao deferir o pleito fosse o processo extinto, para ao final, requerer que fosse declarado o Acordo BEFIEEX, integralmente, cumprido e a inadimplência relevada, sem a aplicação de quaisquer penalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.023
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655

O Douto consultor jurídico do referido Ministério, no seu parecer de nº 01-PARC/CJ/Nº 08/84, usando de engenho e arte, transfigura a petição acima comentada em "Recurso Administrativo Hierárquico próprio em sentido amplo", e, então, o Ministro daquela pasta, dá provimento a petição, transmutada em recurso, conforme despacho publicado no DOU de 26.05.89.

A Comissão BEFIEIX, declarou o compromisso encerrado por decurso de tempo e inadimplência, e negou o pedido de reconsideração interposto pela empresa beneficiária, e comunicou, concomitantemente a recorrente e a Receita Federal para as providências pertinentes.

Além do recurso não ter previsão legal, é no mínimo, tecnicamente incorreto do ponto de vista processualístico que caiba recurso hierárquico de uma decisão de órgão colegiado para autoridade singular.

Por outro lado, falece ao Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio, atual diretor do Departamento da Indústria e do Comércio, competência em matéria tributária, e por, conseguinte, para declarar adimplente empresa beneficiária de isenção na importação de máquinas e equipamentos, sob condição resolutiva, bem como para relevar penalidades fiscais, tendo em vista que a competência tributária é indelegável nos termos do artigo 7º do C.T.N.

A recorrente descumpriu integralmente o compromisso firmado com a Comissão BEFIEIX, infringindo várias cláusulas pactuadas.

1. não exportou o montante de US\$ 159.000.000,00 FOB no prazo estipulado de 10 anos, ajustado na cláusula primeira.
2. Violou a cláusula quinze ao alienar, a recorrente, seu próprio ativo operacional.

A lista de produtos a exportar acordados na cláusula primeira, não é exemplificativa, mas, taxativa, tanto assim que a cláusula terceira permite a empresa compromissada acrescer novos produtos à lista, bem como a substituição de um ou mais de um dos itens selecionados, porém, mediante aprovação do BEFIEIX, para posterior ratificação ministerial. Entretanto, a recorrente, somente após ter seu compromisso declarado encerrado por decurso de prazo e inadimplência, pediu a "...incorporação ao valor das exportações das quantias pertinentes às exportações realizadas pela "Fermenta" (ácido cítrico) e "Cocam" (Cafés liofilizados, em spray, normal e descafeinado)."

Não assiste razão à recorrente ao pleitear incluir as exportações de café solúvel produzido pela Cocam – Café Solúvel e Derivados, no montante global,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.023
ACÓRDÃO Nº : 301-27.655

pois, a cláusula segunda limitou a participação do produto no valor FOB US\$ 39.000.000,00, e na vigência do compromisso não foi requerida, tempestivamente, à Comissão BEFIEX a renegociação do limite acordado.

Em suma, a recorrente violou o compromisso de exportação — Certificado n.º 19, de 23/11/1976, firmado com a Comissão BEFIEX, e somente quando o teve declarado encerrado por decurso de prazo e inadimplência contratual, tomou a iniciativa de pleitear novas condições ou de justificar as violações contratuais cometidas.

Por outro lado, ficou avençado na cláusula dezesseis que o descumprimento do compromisso de exportar produtos manufaturados ou demais obrigações pactuadas, no valor e condições assumidas, obriga as empresas beneficiárias ao pagamento dos impostos de que foram isentas em decorrência do Programa BEFIEX, corrigidos monetariamente à data do benefício, nos termos na legislação vigente.

Os artigos 957 e 1.058 do Código Civil não são inaplicáveis ao caso em espécie.

Por ocasião da lavratura do Auto de Infração, o fiscal autuante aplicou corretamente a redução de 20%, em obediência ao artigo 4º, § 1º do Decreto-Lei n.º 1.219/72 e alterações posteriores.

O crédito tributário foi corretamente lançado.

O enquadramento legal foi feito sob os auspícios do Decreto-Lei n.º 1.219, artigo 4º, e Decreto-Lei 1.933/82, artigo 1º, que acrescentou os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo 4º, do citado Decreto-Lei 1.219/72.

Diante do exposto e do mais que dos autos constam, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora